



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1116949/PR**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**RECORRENTE: RAFAEL GONÇALVES FORTES**

**ADVOGADOS: GISELE MARIA REIS BOGUS E OUTRO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**MEMORIAL ASSEP/PGR Nº 231032/2020**

## **MEMORIAL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ABERTURA DE ENCOMENDA ENVIADA PELOS CORREIOS. SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA. PRÁTICA DELITUOSA.

1. São situações distintas o envio de encomenda e envio de carta, de comunicação epistolar, para efeito de incidência da inviolabilidade das correspondências.
2. A inviolabilidade do sigilo de correspondência, como garantia do direito à vida privada, não tem caráter absoluto.
3. Situação fática que indica a prática de conduta delituosa autoriza a abertura de encomenda e apreensão de material ilícito, sob pena de tornar o envio de encomenda meio apropriado para práticas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

delituosas e tornar o sistema de correios emissário do delito.

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,  
Excelentíssimos Senhores Ministros e Senhoras Ministras,

Trata-se de recurso extraordinário no qual se discute a licitude da prova obtida mediante abertura de encomenda postada nos Correios que continha substância entorpecente.

Conforme se extrai dos autos, o Recorrente, policial militar lotado na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, durante o expediente, dirigiu-se ao setor de Protocolo Geral do Palácio Iguazu, deixando uma caixa, identificada pelo código Sedex SF11581273BR, a ser remetida pelo serviço de envio de correspondência da Administração Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Servidores públicos responsáveis pela triagem, considerados o peso e o suposto conteúdo da embalagem, abriram o pacote e constataram a existência de 36 frascos com líquido transparente. Verificou-se ser o material, submetido à perícia, ácido gamahidroxibutírico e cetamina, substâncias entorpecentes sujeitas a controle especial.

A situação fática resultou em ação penal, na qual, com base nessa prova, o Recorrente foi condenado pelo Juízo do Conselho Permanente da Justiça Militar da Comarca de Curitiba/PR pelo delito de tráfico de drogas cometido por militar em serviço (art. 290, § 1º, do Código Penal Militar).

A defesa sustentou a ilicitude da prova, ante a inviolabilidade constitucional da correspondência, mas a tese não foi acolhida pelo Juízo de origem, nem pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em julgamento de apelação, decidiu que a proteção constitucional da correspondência (art. 5º, XII) não legitima práticas ilícitas e nem abrangeria o envio de encomendas.

No recurso extraordinário recorrente sustenta haver violação ao art. 5º, incisos XII e LVI da Constituição, alegando violação à inviolabilidade de correspondência e à proibição de utilização de prova ilícita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O cerne da controvérsia consiste em definir se, à luz do art. 5º, XII, a licitude da abertura da encomenda pelos agentes públicos do serviço de triagem postal que identificaram que a mesma continha material ilícito.

Eis o teor do preceito constitucional:

*Art. 5º [...]*

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

De início, cabe destacar que a situação fática debatida nos autos não configura envio de correspondência, mas remessa de encomenda, situação distinta, como bem apontado no acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 46, na qual debateu a recepção da Lei 6.538/1978 e o monopólio do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diferenciou o serviço de envio de carta do serviço de encomenda.

Na oportunidade, a Corte julgou improcedente a ADPF e deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/1978<sup>1</sup>, para definir que só

<sup>1</sup> VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO - Art 42 - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ocorre o crime de violação de privilégio postal se o objeto transportado for de distribuição exclusiva dos Correios, e entendeu que as transportadoras privadas não cometem crime ao entregar outros tipos de *correspondências e encomendas*.

Nessa esteira, a cláusula constitucional de inviolabilidade de sigilo de correspondência não incide no presente caso, pois ela não abrange o envio de encomenda.

*Ad argumentandum*, a inviolabilidade do sigilo de correspondência, como garantia do direito à vida privada, não tem caráter absoluto, podendo ser relativizada mediante ponderação com outros valores constitucionais, mormente quando utilizada para fins de acobertar prática ilícita, como ocorre no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que razões de segurança pública autorizam a interceptação de correspondência, pois a “*cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas*” (HC 70.814).

União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas: Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. FORMA ASSIMILADA - Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contrabando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postal e de telegrama.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na oportunidade, a Corte discutiu se a administração penitenciária poderia interceptar correspondência remetida pelos sentenciados, sendo válido trazer excerto da ementa do julgado:

*A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei 7.210/1984, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. [HC 70.814, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T, DJ de 24-6-1994.]*

O caso dos autos guarda similitude, pois trata de agentes públicos preocupados com a segurança pública e o combate a prática ilícita, sendo o caso de adotar o mesmo entendimento adotado no precedente citado, pois *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Cabe ponderar ainda que é dever dos agentes públicos envolvidos na triagem, ao constatarem um conteúdo ilícito, verificar a encomenda e encaminhar às autoridades, sob pende de, com sua omissão, permitirem a circulação do produto ilícito.

Reputar ilícita a conduta de abrir a encomenda - quando constatado conteúdo criminoso - implicaria tornar o serviço de envio de encomenda um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

meio apropriado para prática de todo e qualquer tipo de delito, tornando ainda o sistema de correios emissário da prática de crimes.

Como destacado pela Suprema Corte no precedente citado, “*a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas*”.

Dessa forma, na hipótese de ser superado o primeiro argumento anterior, há de compreender que não houve ilicitude na conduta de abrir a encomenda, pois amparada em valores constitucionais, não restando violado o art. 5º, XII da Constituição.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pugna pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

[RB]